

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Processo- 820187640

PROC/DICONS, em 28.09.1999

Submete a Diretoria de Marcas à fl. 37, consulta no sentido de que este órgão jurídico venha ratificar ou retificar os termos do parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 25/99, à conta das ponderações assinadas pela depositante à fl. 36, frente à exigência promovida para complementação de preço público.

Visto, temos a opinar o que segue.

As hipóteses de redução de “retribuições pelos serviços prestados pelo INPI” estão reguladas pela Resolução nº 52, de 12.05.1997.

Em seu artigo 1º, a predita Resolução preceitua que, verbis:

*“Art. 1º- As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; Instituições de ensino e pesquisa; **sociedade ou associações com intuito não econômico**, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em” : (grifos nossos)*

(...)

Vê-se, pois, que em momento algum a precitada norma junte a hipótese autorizadora de redução de “retribuição” àquela trazida pelo depositante, qual seja: ausência de fins lucrativos.

Com efeito, o “intuito não econômico” referido na Resolução 52/97, não há que ser confundido com o objetivo de não lucratividade que venha possuir a sociedade requerente, porquanto são conceitos absolutamentes distintos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Isso porque, o intuito econômico pode perfeitamente se fazer presente em objetivos societários que não tenham como escopo, a visada de lucro.

A Resolução 52/97 não vincula a concessão da redução do preço público cobrado pelo INPI à ausência da finalidade lucrativa da sociedade ou associação-depositante, mas sim, como já referido no nosso parecer 025/99, à ausência da natureza econômica que deve ela contemplar em seu ato constitutivo, a exemplo de uma atividade filantrópica

O fato é que as cooperativas de consumo, pela inteligência da predita Resolução, não estão autorizadas a se beneficiarem da redução ali estabelecida, caso não reste demonstrado não deterem intuito econômico, que, diga-se mais uma vez, em nada se confunde a ausência da finalidade lucrativa motivada pelo depositante em suas ponderações.

E tanto é assim que, deixamos assentado no precitado parecer, sugestão no sentido de que viesse a administração refletir sobre a pertinência da alteração dos termos da Resolução 52/97, de forma a fazer inserir em seu rol de beneficiados, as cooperativas de consumo.

Todavia, enquanto não restar alterado os termos atuais, no sentido por nós propugnado, não há que se falar aqui em concessão de redução de "retribuição" às cooperativas, pelo só simples fato de não possuírem finalidade lucrativa.

Neste diapasão, mantém-se os termos do parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 25/99.

À DIRMA.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS